**REQUERIMENTO Nº**

**REQUEIRO À MESA, ouvido o Egrégio Plenário, na forma regimental, que se digne a oficiar à Exma. Sra. Prefeita Municipal de Tatuí**, para que, através do setor competente, informe a esta Casa Legislativa a possibilidade de encaminhar um anteprojeto (em anexo) para discussão e votação nesta Casa, a respeito da divulgação da “Tarifa Social” nas redes sociais da prefeitura e na tarifa de Energia Eletrica

**J U S T I F I C A T I V A**

Sendo a família brasileira constantemente onerada e visto ainda que famílias de baixa renda tem menos acesso a informações é fundamental que seja informada do benefício para caso se enquadre nos termos da lei se habilite a gozar de tal beneficio.

Entendemos que é dever das distribuidoras/concessionária de energia elétrica contribuir para informar aos consumidores sobre o direito à Tarifa Social, conforme prevê resolução da Aneel. Por essas razões, peço apoio de meus pares para aprovarmos o quanto antes este projeto de lei, como uma medida justa para com a população, a fim de levarmos a todas as famílias que têm direito ao desconto as informações necessárias para que façam seu cadastro.

**Sala das Sessões “Ver. Rafael Orsi Filho”, 19 de Abril de 2021.**

**Débora Camargo**

**Débora C. M. Camargo**

**Vereadora**

**Anteprojeto de Lei**

**(Institui a Campanha Permanente de divulgação da Tarifa Social pela ELEKTRO dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Tatuí decreta:

Art. 1º - As distribuidoras/concessionárias de energia elétrica ficam obrigadas a promover campanha publicitária permanente para divulgar a Tarifa Social de Energia Elétrica .

§ 1º - A campanha educativa de que trata esta lei consiste na divulgação do direito a desconto na tarifa de energia elétrica para as famílias que se enquadre na lei acima citada.

§ 2º - A divulgação da campanha se dará por meio de:

I. Mensagem destacada na fatura de energia elétrica;

II. Site da distribuidora / Concessionária;

III. Equipes treinadas para prestar informações no Serviço de Atendimento ao Consumidor.

§ 3º - Os anúncios e mídias utilizados pelas distribuidoras deverão conter mensagem explicitando quem tem direito ao cadastro.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no

Art. 1º desta lei acarretará na repetição do indébito a favor do consumidor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.